DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1178/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10353/2014
PROTOCOLO	: 1514506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SANDRO ANTÔNIO MACIEL – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 101/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS NATALINAS
VALOR	: R$ 47.480,00 (QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 154/2013, na modalidade Convite nº 101/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sandro Antônio Maciel – ME***, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor cestas básicas natalinas, com valor contratual no montante de R$ 47.480,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2013, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-185/2015 (Peça 24) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 101/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2013.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 17778/2015 (Peça 26), verificou a pendência no

encaminhamento de documentos necessários à aprovação da presente fase, entendendo como necessária a intimação do responsável pelo órgão para o mesmo apresente esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresente os documentos faltantes.

Devidamente notificada na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 13599/2015) a Ordenadora de Despesas, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 37).

Também notificada (INT - G.MJMS - 13600/2015), a Ordenadora de Despesas à época, Sra. Marlene de Matos Bossay, encaminhou resposta à notificação (Peça 40).

Os Autos foram novamente encaminhados para a Equipe Técnica, que apreciou a documentação encaminhada por força da notificação, emitindo a Análise ANA - 6ICE - 28311/2015 (Peça 42), concluindo no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19352/2015 (Peça 44), concluindo conforme segue:

> *...*
> *Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão*

à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

...

Ao final, opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesmo encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.480,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.480,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	47.480,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	47.480,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.480,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 154/2013 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 154/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sandro Antônio Maciel – ME*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb